



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional do Orçamento e Tesouro

Exmos. (as) Senhores (as)
Chefes do Gabinete dos Membros do Governo
Regional
Secretária – Geral da Presidência do Governo
Regional

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		Circ-DROT/2023/3/MLS	08-03-2023

ASSUNTO: CADASTRO PREDIAL – PRÉDIOS URBANOS, RÚSTICOS E MISTOS – SISTEMA DE RECOLHA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO CADASTRAL (SIRGIC) – PATRIMÓNIO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES – GESTÃO E AFETAÇÃO DO DOMÍNIO PRIVADO REGIONAL

Para conhecimento de V. Exas. e devidos efeitos por parte dos serviços desse departamento governamental, bem como das entidades públicas que exercem a sua atuação na dependência desse mesmo departamento, junto se anexa a Circular n.º 1/DROT-DSP/2023, aprovada pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública por despacho de 1 de março de 2023, relativa ao assunto em epígrafe.

Mais se informa que a presente Circular ficará brevemente disponível no site <https://portal.azores.gov.pt/web/drot/drot-circulares>.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor Regional

José António Gomes



§.

Circular n.º 1/DROT-DSP/2023

(Aprovada por despacho do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e
Administração Pública de 1 de março de 2023)

**ASSUNTO: CADASTRO PREDIAL – PRÉDIOS URBANOS, RÚSTICOS E MISTOS
– SISTEMA DE RECOLHA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO CADASTRAL (SIRGIC)
– PATRIMÓNIO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES – GESTÃO E
AFETAÇÃO DO DOMÍNIO PRIVADO REGIONAL.**

A todos os serviços, organismos e demais entidades dependentes da
Administração Pública Regional comunica-se o seguinte:

I

O cadastro da propriedade assume a maior relevância, quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista prático, desde logo porque nos registos de aquisição cujos processos se tenham iniciado a partir de 1 de janeiro de 2022 é obrigatória a indicação do número da representação gráfica georreferenciada (RGG), a qual consiste no conhecimento dos prédios urbanos, rústicos e mistos por referência à sua localização administrativa e



£.

geográfica, à respetiva configuração geométrica e área, bem como à titularidade dos prédios e seus confrontantes.

II

À caracterização legal dos prédios constante da caderneta predial e da descrição e inscrição no registo predial, juntam-se, deste modo, elementos decisivos relativos à localização, configuração, área real, extremas e confrontantes de qualquer prédio, com vista a eliminar dúvidas, incertezas, sobreposição de polígonos de prédios confinantes e disputas entre proprietários.

III

É nesse sentido que, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2020/A, de 14 de outubro, foi criado o Sistema de Recolha e Gestão de Informação Cadastral (SIRGIC), entretanto suspenso pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2021/A, de 1 de março, até ao dia 31 de dezembro de 2021, tendo retomado a sua vigência a 1 de janeiro de 2022.

IV

O SIRGIC funciona na dependência do departamento governamental com competência na área da cartografia e cadastro (presentemente a Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas) através de uma plataforma eletrónica de informação cadastral, sem prejuízo da existência de um



balcão físico de apoio, em todas as ilhas, ao procedimento de representação gráfica georreferenciada (Serviços de Ambiente de Ilha).

Note-se que a legislação em apreço estabelece a generalização da gratuidade emolumentar e tributária até 31 de dezembro de 2023 (artigo 16.º).

V

O artigo 17.º daquele diploma estatui sobre os prédios sem dono conhecido:

“Findo o período de gratuidade emolumentar a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º sem que esteja identificado o titular de prédio rústico ou misto, compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e cadastro a identificação, publicitação e reconhecimento de prédio sem dono conhecido, de acordo com a legislação aplicável” (n.º 2).

“Verificados os pressupostos do reconhecimento de prédio sem dono conhecido, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de património promove o registo provisório por natureza da aquisição a favor da Região Autónoma dos Açores e, em caso de omissão, a respetiva inscrição na matriz predial, bem como, decorrido o prazo



legalmente estabelecido, o procedimento de justificação administrativa e o registo de aquisição definitiva” (n.º 3).

“Os dados dos prédios sem dono conhecido registados a favor da Região Autónoma dos Açores devem ser partilhados com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e cadastro, para efeitos de promoção da RGG e disponibilização na plataforma do SIRGIC” (n.º 4).

“O departamento do Governo Regional com competência em matéria de património é a entidade gestora dos prédios sem dono conhecido registados a favor da Região Autónoma dos Açores” (n.º 5).

VI

A Região Autónoma dos Açores é titular de um vasto e valioso património imobiliário disperso por todas as ilhas do arquipélago com origem muito diversificada (nomeadamente património provindo das extintas Juntas Gerais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, de transferências do Estado e organismos estaduais, aquisições, onerosas e gratuitas, efetuadas pela ex-Junta Regional dos Açores e pelos sucessivos governos regionais), que se encontram afetos aos diferentes serviços e organismos da Administração Pública Regional e outras entidades públicas, cabendo ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública os poderes de orientação e gestão que legalmente se lhe encontram



atribuídos, de acordo com a alínea c) do número 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril (Orgânica do XIII Governo Regional), e a Lei Orgânica da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2022/A, de 2 de setembro.

VII

Em termos legais, “Entende-se por prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, e por prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro” (n.º 2 do artigo 204.º do Código Civil).

Por sua vez, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis define prédio como “toda a fração de território, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes, com carácter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou coletiva (...)” (n.º 1 do artigo 2.º).

O artigo 3.º esclarece o que são prédios rústicos:

“1 - São prédios rústicos os terrenos situados fora de um aglomerado urbano, exceto os que sejam de classificar como terrenos para construção,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional do Orçamento e Tesouro

nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, e os que tenham por destino normal uma utilização geradora de rendimentos comerciais e industriais, desde que:

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários;

b) Não tendo a afetação indicada na alínea anterior, não se encontrem construídos ou disponham apenas de edifícios ou construções de carácter acessório, sem autonomia económica e de reduzido valor.

2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 - São ainda prédios rústicos:

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

(...)



O artigo 4.º esclarece que “prédios urbanos são todos aqueles que não devam ser classificados como rústicos, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.”.

Por sua vez o artigo 5.º define o que são prédios mistos:

“1 - Sempre que um prédio tenha partes rústica e urbana é classificado, na íntegra, de acordo com a parte principal.

2 - Se nenhuma das partes puder ser classificada como principal, o prédio é havido como misto.”

A RGG deve ser efetuada com referência a cada artigo matricial, mesmo que, numa determinada realidade física, composta por vários artigos matriciais e diferentes descrições, constituam “um prédio” em sentido impróprio, como é o caso, por exemplo, da Quinta de São Gonçalo (São Miguel), Quinta de São Lourenço (Faial), Quinta das Rosas (Pico), Vinha Brava (Terceira), que agregam vários prédios no sentido legal do termo.

VIII

Assim, são estabelecidas as seguintes Orientações para o procedimento de representação gráfica georreferenciada dos prédios urbanos, rústicos e mistos de que a Região é titular:

1 – A representação gráfica georreferenciada (RGG) dos prédios da Região na plataforma eletrónica de informação e gestão cadastral é assegurada



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional do Orçamento e Tesouro

pelos serviços e organismos da Administração Pública Regional aos quais os mesmos prédios estejam afetos;

2 – Consideram-se afetos a um determinado serviço ou organismo os imóveis sob a sua gestão direta, seja por afetação material, seja por afetação formal, ou que pelos mesmos estejam ou tenham sido utilizados, que pelos mesmos tenham sido adquiridos ou cuja aquisição por eles tenha sido promovida;

3 – O disposto no número anterior é aplicável às entidades públicas reclassificadas no perímetro orçamental, ainda que os imóveis integrem o património próprio dessas entidades, sem prejuízo, obviamente, da titularidade desse património;

4 – Devem ser enviadas à Direção Regional do Orçamento e Tesouro/Direção de Serviços do Património listagens dos imóveis a inscrever por cada serviço/entidade na plataforma eletrónica do SIRGIC, que serão objeto de cruzamento com a informação constante do Inventário de Imóveis da Região Autónoma dos Açores;

5 – A Direção Regional do Orçamento e Tesouro/Direção de Serviços do Património fornecerá a documentação legal necessária para o efeito, designadamente cadernetas prediais e elementos do registo dos imóveis constantes das referidas listagens;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional do Orçamento e Tesouro

£.

6 – Concluído o procedimento da RGG deve ser remetido à mencionada Direção Regional/Direção de Serviços uma relação dos prédios já inscritos, com o respetivo número de identificação, a fim de serem efetuadas no Inventário de Imóveis da Região Autónoma dos Açores as anotações adequadas;

7 – As listagens devem identificar, nos termos da Resolução n.º 35/1997, de 13 de março, os imóveis não necessários ao serviço público, a fim de os mesmos serem objeto de reafetação ou alienação, conforme os casos;

8 – Os imóveis constantes das já mencionadas listagens são, sob proposta dos serviços e organismos, objeto de afetação, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, na sua redação atual, caso ainda não tenham sido formalmente afetos aos referentes serviços e organismos, bem como a outras entidades públicas;

9 – Os imóveis da Região devem ser objeto de identificação física, através da afixação de placa que evidencie a respetiva titularidade, nos termos da Resolução n.º 99/2001, de 2 de agosto, da responsabilidade dos serviços e organismos a que estão afetos;

10 – Dispõe o artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2020/A, de 14 de outubro, que o SIRGIC e as medidas a adotar para a identificação da estrutura fundiária, através dos procedimentos de RGG e de identificação e reconhecimento da situação de prédio rústico ou misto sem dono



conhecido, devem ser objeto de publicitação e ampla divulgação junto dos municípios e freguesias e da população em geral, promovida pelos departamentos do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e cadastro e de património, em função das respetivas atribuições, bem como junto das comunidades açorianas no exterior, promovida pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de emigração;

11 – Assim, devem os diferentes serviços e organismos e demais entidades públicas, destinatários da presente Circular, promover as diligências adequadas à sua difusão pelos respetivos funcionários, enquanto agentes dos serviços públicos regionais, mesmo para aqueles que não estejam diretamente ligados à gestão patrimonial (na sua qualidade de cidadãos são titulares de direitos com conteúdo patrimonial), dado tratar-se de uma matéria de manifesto interesse geral, bem como sensibilizar os proprietários confinantes dos prédios de que a Região é titular, tendo em vista a relevância da recolha de informação cadastral.

12 – Papel determinante pode ser desempenhado pelos serviços de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural junto dos respetivos utentes, dada a sua particular relação com o sector agro-silvo-pastoril, na sensibilização daqueles para a identificação da estrutura



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional do Orçamento e Tesouro

fundiária e da titularidade dos prédios no quadro da legislação ora em aplicação.

Para maior facilidade de consulta, em anexo à presente Circular, junta-se cópia da legislação supramencionada:

- Decreto Legislativo Regional n.º 25/2020/A, de 14 de outubro;
- Decreto Legislativo Regional n.º 3/2021/A, de 1 de março;
- Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, na sua redação atual;
- Resolução n.º 35/1997, de 13 de março;
- Resolução n.º 99/2001, de 2 de agosto.

Direção Regional do Orçamento e Tesouro, 7 de março de 2023

O DIRETOR REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO

José António Gomes

Resolução n.º 35/97:

Impõe que se proceda a um levantamento exaustivo dos bens que integram o património regional..... 127

Resolução n.º 36/97:

Fixa em 20% e em 15% respectivamente a majoração prevista no artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto e no artigo 11.º do Decreto Legislativo n.º 7/95/A, de 29 de Abril. Revoga as Resoluções n.ºs 84/96 e 85/96 ambas de 23 de Maio..... 127

Resolução n.º 37/97:

Declara a utilidade pública de prédio sito ao Roque. Fajã Grande, na freguesia e concelho de Calheta.. 128

Resolução n.º 38/97:

Autoriza o Fundo Regional de Abastecimento a contratar, por ajuste directo, o fretamento e a agência de um navio-tanque para transporte marítimo de combustíveis inter-ilhas..... 130

Resolução n.º 39/97:

Declara a utilidade pública das parcelas de terreno necessárias à construção dos poços absorventes e semidouros na obra de remodelação das redes de água e saneamento das freguesias da Ponta Garça, Ribeira das Tainhas e lugar da Ribeira Seca no concelho de Vila Franca do Campo..... 130

Resolução n.º 40/97:

Aprova os trabalhos a mais e a menos da empreitada de construção do Hospital do Divino Espírito Santo, em Ponta Delgada..... 131

Resolução n.º 41/97:

Autoriza a despesa referente à revisão de preços da empreitada de recuperação e remodelação do edifício sede da Delegação de Turismo da Terceira em Angra do Heroísmo..... 131

Resolução n.º 42/97:

Autoriza o pagamento referente aos sobrecustos emergentes da empreitada de concepção, projecto e construção da Escola Secundária Geral e Básica da Madalena..... 131

Resolução n.º 43/97:

Transfere a gestão do Museu de Arte Sacra da Horta para a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais..... 132

Resolução n.º 44/97:

Transfere a universalidade que integra todo o património afecto ao Museu da Indústria Baleeira de São Roque do Pico, para a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais..... 132

Resolução n.º 45/97:

Transfere para a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais a universalidade que integra

todo o espólio, mobiliário e direito de arrendamento do edifício onde está instalada a Exposição Permanente do Vulcão dos Capelinhos..... 132

Resolução n.º 46/97:

Cede à Diocese de Angra os prédios, urbanos e rústicos, onde se encontra implantada a Capela de Nossa Senhora do Ar, no aeroporto de Santa Maria..... 133

Resolução n.º 47/97:

Aprova projectos de investimento no âmbito do Subsistema de Apoio à Actividade Produtiva dos Açores (SIRAPA)..... 133

Resolução n.º 48/97:

Autoriza a Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada a lançar concurso público internacional, com vista à adjudicação da empreitada de reforço do molhe do Porto de Ponta Delgada..... 134

Resolução n.º 49/97:

Aprova, no âmbito do sistema de apoio excepcional a conceder aos clubes desportivos da Região, a concessão de diversos montantes..... 135

Resolução n.º 50/97:

Anula os concursos públicos para o fornecimento de refeições e para o fornecimento de serviço de bar e de pequenos almoços no bar do Centro de Formação Profissional dos Açores..... 135

Resolução n.º 51/97:

Altera a composição do Núcleo Regional dos Açores do Projecto VIDA..... 135

Resolução n.º 52/97:

Nomeia o presidente da unidade de gestão do PEDRAA II e representante da Região na Comissão de Acompanhamento do Quadro Comunitário de Apoio. Revoga a Resolução n.º 12/97, de 16 de Janeiro..... 136

Resolução n.º 53/97:

Nomeia o presidente e o vogal da direcção do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA)..... 136

Resolução n.º 54/97:

Nomeia o representante do Governo da Região Autónoma dos Açores no Conselho Consultivo do Instituto de Seguros de Portugal..... 136

Resolução n.º 55/97:

Exonera os administradores da Siturflor e nomeia os novos administradores por parte do sector público. Revoga a Resolução n.º 126/96, de 20 de Junho..... 137

sob o artigo 55.º rústico, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada, sob os n.ºs 38.893 e 43.974, respectivamente.

- 2 - A cedência mencionada no número anterior é feita a título precário e gratuito, por tempo indeterminado e destina-se à extensão do Estabelecimento Prisional Regional de Ponta Delgada.
- 3 - O imóvel regressa à posse e administração da Região Autónoma dos Açores, quando o Ministério da Justiça dele não necessitar.
- 4 - O Ministério da Justiça procederá às obras de adaptação e conservação necessárias, que ficam sujeitas a autorização da cedente, e pelas quais não será devida qualquer indemnização.
- 5 - O auto de cessão, que será elaborado pelos serviços competentes dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, fixará as demais condições da cessão.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 19 de Fevereiro de 1997. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 35/97

de 13 de Março

A Região Autónoma dos Açores é detentora de um apreciável património imobiliário, que se encontra afecto aos diversos serviços e organismos da Administração Pública Regional.

Os bens imóveis que integram o domínio privado da Região provêm, designadamente, dos ex-Distritos Autónomos, do Estado (bens afectos a serviços estaduais regionalizados) e, ainda, das aquisições efectuadas pela Região Autónoma dos Açores.

A diversidade da proveniência, a natureza dos bens e a sua afectação a um considerável número de serviços, dispersos pelas nove ilhas dos Açores, impõem que se proceda a um levantamento exaustivo dos bens que integram o património regional.

Esse levantamento rigoroso afigura-se fundamental para uma completa inventariação dos bens, para uma gestão racional dos mesmos e ainda para a verificação e avaliação da sua afectação a fins de utilidade pública.

A manutenção daqueles imóveis no domínio privado da Região só se justifica na medida em que esses bens se encontrem afectos a fins de utilidade pública e, por isso, é objectivo da presente resolução determinar a alienação dos prédios rústicos e urbanos que não se mostrem necessários ao serviço público, porquanto se revela desaconselhável a acumulação de património por parte dos entes públicos, que o devem possuir apenas na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público que lhes está confiado.

Além disso, a propriedade imobiliária que for considerada dispensável pode ser mais rendibilizada pela iniciativa

privada, gerando a sua alienação meios financeiros importantes, susceptíveis de uma aplicação mais relevante sob o ponto de vista económico e social.

Assim, no uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Os serviços e organismos da Administração Pública Regional procederão ao levantamento rigoroso e a uma análise detalhada de todos os prédios rústicos e urbanos que lhes estejam afectos, com vista a proceder à actualização do inventário do património da Região e a identificar os bens não estritamente necessários ao serviço público.
- 2 - Os serviços e organismos a que se refere o número anterior remeterão ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, até 31 de Maio do corrente ano, uma relação de todos os prédios rústicos e urbanos que estejam na sua posse e administração com indicação dos que não se encontram afectos a fins de utilidade pública.
- 3 - Fica mandatado o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento para proceder a todos os actos necessários à alienação do património regional que considere dispensável, com base na informação fornecida nos termos dos n.ºs 1 e 2.
- 4 - Os imóveis serão alienados em hasta pública, nos termos da lei, sendo objecto de avaliação a efectuar pelos serviços oficiais competentes, nos termos que forem fixados por despacho daquele membro do Governo Regional.
- 5 - Os membros do Governo Regional designarão um funcionário para, no âmbito do respectivo departamento governamental, coordenar todas as acções que se revelarem necessárias ao cumprimento do estipulado na presente resolução e desse facto darão imediato conhecimento ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.
- 6 - O funcionário a que se refere o número anterior assegurará, ainda, a cooperação necessária à execução de todas as medidas que se mostrem adequadas a uma correcta gestão do património regional, em articulação directa com os serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, sem prejuízo da sua inserção hierárquica.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 19 de Fevereiro de 1997. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 36/97

de 13 de Março

Considerando que as acções de apoio à habitação são competência da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, conforme o artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro.



INTERNET OK!

24 de...

JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 31

QUINTA-FEIRA, 2 DE AGOSTO DE 2001

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 16/2001/A, de 24 de Julho:
Recomenda ao Governo Regional a adopção de medidas no âmbito da reconstrução das habitações afectadas pelo sismo de 1998..... 571

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 17/2001/A, de 24 de Julho:
Recomenda ao Governo Regional a compensação aos utentes do Serviço Regional de Saúde pelo acréscimo de encargos com transportes terrestres resultantes do cancelamento de viagens aéreas 571

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 98/2001:
Mandata o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento para, em representação da Região Autónoma dos Açores, recorrer ao crédito até ao montante de 18.190 milhares de contos..... 571

Resolução n.º 99/2001:

O Governo Regional resolve que todos os serviços da administração directa da Região Autónoma dos Açores devem afixar, por forma bem visível e em local apropriado, uma placa nos prédios urbanos e rústicos da Região de modo a evidenciar claramente que os referidos prédios integram o património regional..... 572

Resolução n.º 100/2001:

Altera a Resolução n.º 250/97, de 27 de Novembro alterada pela Resolução n.º 47/2001, de 19 de Abril que aprovou em anexo o Regulamento da Prestação do Serviço de Transporte de Doentes em Ambulância a efectuar pelas Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários..... 573

Resolução n.º 101/2001:

Prorroga, até 31 de Dezembro de 2001, o período previsto no n.º 2 da Resolução n.º 115/2000, de 13 de Julho..... 574

2. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo, Velas – São Jorge, 10 de Julho de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 99/2001,

de 2 de Agosto

A Região Autónoma dos Açores é proprietária de um considerável número de imóveis que dão ao património regional uma significativa expressão financeira e um elevado valor histórico e cultural.

Disperso pelas várias ilhas do arquipélago e com uma proveniência bastante diversificada – designadamente transferências do património estadual, sucessão no património das ex-Juntas Gerais e aquisições efectuadas pela ex-Junta Regional dos Açores e pelo Governo Regional, ao património da Região deve ser dada a maior atenção, face à exigência legal da sua inventariação exaustiva e ao imperativo de administrar racionalmente os bens públicos, por forma a rendibilizar esse vasto património, que só o interesse público justifica. É ainda à luz do interesse público e tendo em conta os princípios da boa gestão e da maximização da rendibilidade, que deve ser feita uma ponderação periódica, por parte dos serviços regionais, da indispensabilidade desse património, pois os bens considerados excedentários devem ser alienados nos termos fixados pela Resolução n.º 35/97, de 13 de Março.

Com base nos pressupostos do rigoroso conhecimento e da eficaz e eficiente gestão dos bens públicos, a presente resolução determina a identificação pública dos prédios que integram o domínio privado regional, uma vez que o direito de propriedade sobre aqueles deve ser do conhecimento ostensivo de todos, não só na perspectiva de que a comunidade deve ter conhecimento do património que é de todos mas também para prevenir que, sobre o património da Região, alguém venha a arrogar-se quaisquer direitos não atribuídos pelos órgãos regionais competentes. Merece ainda destaque o encargo imposto aos serviços de atribuírem, se bem que por estimativa, um valor aos imóveis que lhes estão afectos. Trata-se de uma tarefa inadiável, de grande alcance, que a próxima aplicação do POC-P tornará uma obrigação permanente.

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:


- 1 – Todos os serviços da Administração Directa da Região Autónoma dos Açores devem afixar, por forma bem visível e em local apropriado, uma placa nos prédios urbanos e rústicos da Região de modo a evidenciar claramente que os referidos prédios integram o património regional.
- 2 – A placa identificativa deve ser de alumínio dourado, ou de mármore, com letras maiúsculas impressas a preto, e ter a dimensão de 50 cm x 30 cm, sendo aposto na mesma o selo da Região e os dizeres "Património da Região Autónoma dos Açores",

de acordo com o modelo constante do Mapa Anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

- 3 – Nos prédios rústicos, por se revelar mais conveniente, a placa identificativa pode ser de material considerado mais adequado, facto que deve obter a prévia concordância da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro/Direcção de Serviços do Património (DROT/DSP). Nestes prédios deve ainda indicar-se a área dos mesmos, o artigo matricial e descrição na Conservatória do Registo Predial.
- 4 – Até 31 de Outubro de 2001 todos os serviços regionais devem dar conhecimento à DROT/DSP do cumprimento do disposto na presente resolução, designadamente remetendo uma lista acompanhada de fotografia e planta de localização de todos os prédios objectos da afixação ora determinada, devidamente identificados pela sua situação (ilha, concelho, freguesia, rua ou lugar), número de polícia, quando for caso disso, artigo matricial e descrição na Conservatória, serviço a que se encontra afecto e valor atribuído pelos serviços aos prédios, desde que propriedade da Região há mais de cinco anos, bem como quaisquer outras observações julgadas relevantes.
- 5 – No caso de novas aquisições de imóveis, o prazo para dar cumprimento às normas ora fixadas é de 60 dias a contar da data da aquisição.
- 6 – Quando os serviços não se acharem habilitados a atribuir valor a um determinado prédio podem recorrer à colaboração de outros serviços públicos, designadamente os de obras públicas, de desenvolvimento agrário, florestais e do património cultural.
- 7 – O valor a atribuir pelos serviços deve consistir, fundamentalmente, numa estimativa que tenha em conta, entre outros factores, o valor real e os preços correntes no mercado.
- 8 – Aos imóveis do património regional que tenham sido objecto de cedência – excepto os que foram objecto de cedência a título definitivo – é-lhes aplicável o disposto na presente resolução.
- 9 – Os dirigentes dos serviços regionais aos quais os bens estejam afectos ficam responsáveis pelas consequências que possam advir do não cumprimento da presente resolução.
- 10 – Todos os serviços regionais dotados de património próprio devem observar, com as necessárias adaptações, os procedimentos adequados à rigorosa observância do disposto na presente Resolução, devendo da mesma dar conta à respectiva tutela, que do facto dará conhecimento à DROT/DSP.
- 11 – No caso dos serviços referidos no número anterior estarem na posse de imóveis do património da Região a placa a afixar é a referida no n.º 2.
- 12 – A observância do que se contém na presente resolução fica sujeita a fiscalização da Inspeção Regional no âmbito das acções inspectivas que efectua aos serviços regionais.

Aprovada em Conselho do Governo, Velas – São Jorge, 10 de Julho de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Mapa anexo



PATRIMÓNIO
DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Área m²a)

Art. Mat. a)

Desc. C.R.P. a)

a) Só para os prédios rústicos

Resolução n.º 100/2001,

de 2 de Agosto

Considerando que os encargos com as remunerações dos tripulantes de ambulância, suportados pelas Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários da Região, são comparticipados pelo Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores;

Considerando que, para dar resposta ao crescente número de serviços de transporte de doentes em ambulância, as AHBV's procederam à contratação de um maior número de elementos, importando, por isso, reforçar os montantes de comparticipação mensal previstos na tabela do Anexo II do Regulamento do Serviço de Transporte de Doentes em Ambulância;

Considerando ainda a necessidade de salvaguardar uma prática remuneratória e equitativa dos tripulantes de ambulância e de dignificar a sua actividade;

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aumentar o número de tripulantes de ambulância (TA's) por Corporação de Bombeiros e o valor da actual comparticipação mensal, nos termos da tabela anexa, a qual passará a constituir o Anexo II do Regulamento do Serviço de Transporte de Doentes em Ambulância, aprovado pela Resolução n.º 250/197, de 27 de Novembro, alterado pela Resolução n.º 47/2001, de 19 de Abril.
2. Aditar ao Regulamento do Serviço de Transporte de Doentes em Ambulância o seguinte número:
 - 16.1 Por forma a garantir uma distribuição equitativa dos montantes referidos no número anterior pelos tripulantes de ambulância, o SRPCBA e as AHBV's definirão, em protocolo, os valores mínimos das remunerações a atribuir àqueles.
3. A presente resolução reporta os seus efeitos a partir de 1 de Agosto de 2001.

Aprovado em Conselho do Governo, Velas – São Jorge, 10 de Julho de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

acompanhado pelos comprovativos documentais da efetiva aplicação dos apoios atribuídos e da cabal execução do projeto.

2 — O relatório final de execução é aprovado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

3 — A não aprovação do relatório final de execução pode determinar a obrigação de restituição do montante do apoio concedido, bem como a impossibilidade de candidaturas a qualquer tipo de apoio do PROMÉDIA 2020 no ano subsequente.

4 — A obrigação de restituição do apoio concedido existe sempre que a não aprovação do relatório final de execução seja imputável à entidade beneficiária.

Artigo 34.º

Relatório anual

O membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social elabora e submete à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores um relatório anual relativo à execução do PROMÉDIA 2020, o qual deve incluir, designadamente, os elementos seguintes:

- a) Identificação das entidades beneficiárias;
- b) Valor total discriminado dos apoios atribuídos;
- c) Níveis de execução do regime de apoios;
- d) Grau de cumprimento dos projetos apoiados.

Artigo 35.º

Regime sancionatório

1 — Na determinação das formas de efetivação da responsabilidade civil ou criminal emergente de factos cometidos no âmbito da execução dos apoios previstos no presente diploma, observam-se os princípios gerais estabelecidos na lei, nomeadamente:

a) O incumprimento por parte dos beneficiários dos compromissos previstos no artigo 31.º deste diploma, bem como das obrigações decorrentes do disposto nos artigos 32.º e 33.º e, ainda, a prestação de falsas declarações ou falsificação de documentos, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar, determinam a nulidade do despacho que determinou o apoio e a devolução dos montantes percebidos, acrescidos de 25 %;

b) A negligência é sancionável sendo, nestas situações, as entidades beneficiárias dispensadas do acréscimo de 25 % previsto na alínea anterior.

2 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a prática das violações previstas no número anterior pode ainda dar lugar à sanção acessória de privação do direito de se candidatar ou beneficiar, direta e indiretamente, aos apoios previstos no presente diploma por um período não superior a quatro anos.

3 — Compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social, ouvida a comissão de análise e acompanhamento, instaurar ou mandar instruir os processos relativos às sanções previstas no n.º 1, após audiência prévia dos interessados nos termos gerais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 36.º

Revogação

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 8/2013/A, de 1 de agosto;
- b) O Despacho Normativo n.º 36/2013, de 2 de agosto.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são elegíveis ao abrigo do presente diploma as despesas efetuadas entre 1 de janeiro de 2017 e a data de entrada em vigor do presente diploma.

3 — Os apoios que incidam sobre o período previsto no número anterior são candidáveis ao abrigo do presente diploma nos termos a fixar por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

Artigo 38.º

Disposição transitória

O processamento administrativo e financeiro das candidaturas já aprovadas ao abrigo do PROMÉDIA III, consagrado no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2013/A, de 1 de agosto, é efetuado ao abrigo daquele diploma.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 6 de setembro de 2017.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de setembro de 2017.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/A

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio — Regime Jurídico da Gestão dos Imóveis do Domínio Privado da Região Autónoma dos Açores

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, define o Regime Jurídico da Gestão dos Imóveis do Domínio Privado da Região Autónoma dos Açores, com exceção da cedência de lotes e solos para construção de habitação social e ao arrendamento do património habitacional social da Região, que se regem por legislação própria.

A presente alteração ao regime jurídico da gestão de imóveis do domínio privado da Região Autónoma dos Açores mantém a vigência da generalidade do regime jurídico fixado para a gestão de imóveis do domínio privado do Estado, assim como as soluções específicas adotadas pelo legislador regional nesta mesma área.

De forma substancial, apenas se aprofunda o regime de transparência em vigor nesta matéria, através da criação de um regime de reporte de informação, junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, do essencial dos atos praticados no âmbito da gestão de imóveis do domínio privado da Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º e n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento

É aditado o artigo 10.º-A ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

Informação à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

1 — O Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores um relatório sobre a aquisição, oneração e alienação de imóveis do domínio privado da Região e dos institutos públicos regionais.

2 — De igual modo, será presente à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores um relatório sobre a cedência, o arrendamento e a locação financeira de bens imóveis.

3 — Os relatórios referidos nos números anteriores devem conter as seguintes informações:

- a) Identificação e localização dos imóveis;
- b) Valor de avaliação dos imóveis;
- c) Valor de transação dos imóveis;
- d) Identificação dos contratantes;
- e) Valor das rendas pagas pelos bens imóveis tomados de arrendamento pela Região, discriminados por departamento governamental, e pelos institutos públicos regionais;
- f) Valor das rendas recebidas pelo arrendamento de bens imóveis do domínio privado da Região;
- g) Valor dos contratos de locação financeira de imóveis celebrados pela Região, discriminados por departamento governamental, e pelos institutos públicos regionais.

4 — Os relatórios referidos nos números anteriores devem ser apresentados nos noventa dias seguintes ao fim de cada ano civil».

Artigo 2.º

República

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio — Regime Jurídico da Gestão dos Imóveis do Domínio Privado da Região Autónoma dos Açores, é republicado em anexo, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 7 de setembro de 2017.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de setembro de 2017.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

República do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio — Regime Jurídico da Gestão dos Imóveis do Domínio Privado da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 1.º

Gestão dos imóveis do domínio privado da Região Autónoma dos Açores

1 — O regime jurídico da gestão dos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, é aplicável, com as necessárias adaptações orgânicas e sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e demais legislação regional em vigor, à gestão dos bens imóveis do domínio privado da Região Autónoma dos Açores e dos institutos públicos regionais.

2 — O presente diploma não é aplicável à cedência de lotes e solos para construção de habitação social e ao arrendamento do património habitacional social da Região, que se regem por legislação própria.

Artigo 2.º

Aquisição onerosa

1 — A competência para autorizar a aquisição onerosa, para a Região e para os institutos públicos regionais, do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis é fixada nos diplomas que aprovam e põem em execução o orçamento anual da Região, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património autorizar a aquisição onerosa do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis para instalação ou funcionamento de serviços públicos, mediante proposta do departamento do Governo Regional ou do instituto público regional interessado.

3 — A Região é representada no contrato de aquisição pelo membro do Governo Regional que for competente para autorizar a aquisição, podendo também sê-lo pelo diretor regional do Orçamento e Tesouro, ou ainda por qualquer pessoa devidamente credenciada para o efeito.

4 — O disposto no número anterior não prejudica o exercício das competências de representação atribuídas nas orgânicas dos departamentos do Governo Regional aos titulares de cargos dirigentes e de cargos de direção específica.

5 — Os institutos públicos regionais são representados nos termos dos respetivos estatutos.

Artigo 3.º

Procedimentos

1 — O processo relativo à aquisição onerosa é instruído e organizado pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro, competindo-lhe promover todos os atos necessários, designadamente os respeitantes à avaliação, à obtenção do visto do Tribunal de Contas e ao registo dos bens.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável à expropriação e à aquisição onerosa do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis para fins de interesse público diferentes dos referidos no n.º 2 do artigo 2.º efetuadas pelos departamentos do Governo Regional e pelos institutos públicos regionais.

3 — O disposto no n.º 1, com exceção da avaliação, também não é aplicável à expropriação e à aquisição onerosa do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis para instalação ou funcionamento dos institutos públicos regionais.

4 — Nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 a instrução e a organização do processo relativo à expropriação ou à aquisição compete ao departamento do Governo Regional ou ao instituto público regional que o promove.

5 — Quando não sejam integrados no domínio público, os imóveis expropriados e adquiridos pelos departamentos do Governo Regional e pelos institutos públicos regionais devem ser participados à Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

Artigo 4.º

Aquisição gratuita

1 — São competentes para decidir sobre a aceitação, a favor da Região como sucessora legitimária, de heranças e legados, bem como de doações, o Conselho do Governo Regional ou o membro do Governo Regional referido no n.º 2 do artigo 2.º

2 — Nos atos e contratos decorrentes da aceitação de heranças, legados ou doações, a Região é representada pelo diretor regional do Orçamento e Tesouro, podendo também sê-lo por qualquer pessoa devidamente credenciada para o efeito.

Artigo 5.º

Cedência de utilização

1 — Os bens imóveis do domínio privado da Região e dos institutos públicos regionais são afetos aos serviços regionais por despacho do membro do Governo Regional referido no n.º 2 do artigo 2.º, que fixa também os termos dessa afetação.

2 — Os imóveis a que alude o número anterior, não afetos aos serviços regionais, podem ser objeto de cedência de utilização, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime definido no presente diploma para a cedência definitiva.

3 — A cedência de utilização reveste natureza precária, podendo ser dada por finda a todo o tempo, desde que o cessionário seja notificado com a antecedência mínima de sessenta dias.

Artigo 6.º

Cessão definitiva

1 — Os bens imóveis do domínio privado da Região e dos institutos públicos regionais podem ser cedidos, a título definitivo, independentemente de procedimento concursal, negocial e de hasta pública, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado.

2 — Constitui, designadamente, motivo de interesse público a afetação do bem imóvel a algum dos seguintes fins:

- a) Educação, ensino, cultura e desporto;
- b) Saúde, assistência, filantropia e solidariedade social;
- c) Valorização do património natural e prossecução de fins de natureza associativa e recreativa;
- d) Ocupação de tempos livres;
- e) Equipamentos sociais;
- f) Equipamentos turísticos que contribuam para o enriquecimento da oferta turística regional.

3 — A cedência pode revestir natureza onerosa ou gratuita.

4 — A cedência onerosa tem como referência a avaliação do imóvel, a promover pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro, ou o respetivo valor patrimonial, quando tal se revele adequado.

Artigo 7.º

Autorização e formalização da cedência definitiva

1 — A cedência definitiva é autorizada por resolução do Conselho do Governo Regional, mediante proposta do membro do Governo Regional referido no n.º 2 do artigo 2.º

2 — Na resolução a que alude o número anterior far-se-á expressa menção ao motivo de interesse público justificativo da cessão e à natureza desta, bem como às condições, restrições e encargos a que porventura fique sujeita.

3 — A cedência definitiva é formalizada por meio de auto de cessão lavrado pelos serviços competentes da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, ou por notário privativo de qualquer departamento do Governo Regional.

4 — O auto de cessão constitui título de aquisição bastante, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Artigo 8.º

Restrições ao direito de propriedade

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, os imóveis cedidos ficam sujeitos às seguintes restrições, que são objeto de registo, nos termos da alínea *u*) do artigo 2.º do Código do Registo Predial:

- a) Autorização do cedente para afetação do imóvel a fins diferentes dos que motivaram a cedência, desde que os mesmos se revelem de interesse público;
- b) Autorização do cedente para a realização de atos de transmissão entre vivos e de prestação de garantia real;
- c) Reversão do imóvel para o património do cedente, caso não sejam observados os fins que motivaram a cessão ou, culposamente, não sejam cumpridas as condições ou encargos a que a cedência ficou sujeita.

Artigo 9.º

Reversão

1 — A reversão do imóvel cedido para o património do cedente opera-se por despacho do membro do Governo Regional referido no n.º 2 do artigo 2.º, ouvido o cessionário, operando os seus efeitos em prazo não inferior a noventa dias.

2 — Por efeito da reversão, o bem cedido regressa ao património do cedente livre de quaisquer ónus ou encargos, salvo os que hajam sido constituídos por autorização do cedente.

3 — Em caso de reversão, o cessionário não tem direito à restituição das importâncias pagas ou à indemnização por benfeitorias realizadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Poderá haver lugar a indemnização quando as benfeitorias interessarem ao cedente, devendo, nos restantes casos, ser levantadas pelo cessionário, desde que o possa fazer sem detrimento da coisa.

5 — O direito de reversão caduca se não for exercido no prazo de dois anos a contar do conhecimento do facto que lhe deu origem.

Artigo 10.º

Permuta

1 — À permuta de bens imóveis do domínio privado da Região e dos institutos públicos regionais é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 2.º e 3.º

2 — Se o valor da avaliação do imóvel a adquirir pela Região ou pelo instituto público for inferior ao valor do imóvel dado em permuta, pode haver lugar à dispensa do pagamento, total ou parcial, do montante resultante da diferença de valores, por razões de excecional interesse público, tais como operações de realojamento ou de deslocalização de pessoas e bens motivadas por questões de natureza ambiental, urbanística e de segurança.

3 — No ato que autorizar a permuta, bem como no contrato de permuta, far-se-á expressa menção às razões que justificam a dispensa referida no número anterior.

Artigo 10.º-A

Informação à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

1 — O Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores um relatório sobre a aquisição, oneração e alienação de imóveis do domínio privado da Região e dos institutos públicos regionais.

2 — De igual modo, será presente à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores um relatório sobre a cedência, o arrendamento e a locação financeira de bens imóveis.

3 — Os relatórios referidos nos números anteriores devem conter as seguintes informações:

- a) Identificação e localização dos imóveis;
- b) Valor de avaliação dos imóveis;
- c) Valor de transação dos imóveis;
- d) Identificação dos contratantes;
- e) Valor das rendas pagas pelos bens imóveis tomados de arrendamento pela Região, discriminados por departamento governamental, e pelos institutos públicos regionais;
- f) Valor das rendas recebidas pelo arrendamento de bens imóveis do domínio privado da Região;
- g) Valor dos contratos de locação financeira de imóveis celebrados pela Região, discriminados por departamento governamental, e pelos institutos públicos regionais.

4 — Os relatórios referidos nos números anteriores devem ser apresentados nos noventa dias seguintes ao fim de cada ano civil.

Artigo 11.º

Processos pendentes

O disposto no presente diploma é aplicável aos processos que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

1.ª SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2020/A de 14 de outubro de 2020

Sistema de Recolha e Gestão de Informação Cadastral

O cadastro predial, enquanto registo administrativo, metódico e de aplicação multifuncional, através do qual se procede à caracterização e identificação dos limites e titularidade dos prédios existentes no território, assume-se como uma ferramenta fundamental no apoio à decisão das políticas públicas e de grande importância nas atividades de planeamento e gestão no que respeita ao uso e ocupação do território.

A história do cadastro predial em Portugal conta com mais de dois séculos e, mesmo assim, continua por concretizar uma infraestrutura no País para esse efeito. A Região Autónoma dos Açores não é exceção, persistindo um grande desconhecimento dos titulares e dos limites geográficos das propriedades.

Importa, pois, ter um conhecimento mais efetivo do nosso território, o que só poderá ser alcançado, de forma eficaz e num curto espaço de tempo, através do envolvimento dos cidadãos.

É neste contexto que surge a necessidade de um sistema de registo e gestão de informação cadastral que permita concretizar a identificação da titularidade e localização da generalidade dos prédios rústicos, urbanos e mistos situados na Região Autónoma dos Açores, mediante a adoção de procedimentos simples e intuitivos, recorrendo às tecnologias de informação e comunicação e a uma rede de proximidade ao cidadão.

Na senda de tal desígnio, é criado o Sistema de Recolha e Gestão de Informação Cadastral (SiRGIC), adotando medidas para identificação da estrutura fundiária e da titularidade dos prédios rústicos, urbanos e mistos da Região Autónoma dos Açores, designadamente através da criação de uma plataforma eletrónica de informação cadastral e da instituição do procedimento de representação gráfica georreferenciada dos prédios, que compreende um mecanismo de composição administrativa de interesses em situações de conflito entre proprietários.

A plataforma do SiRGIC é o elemento central deste Sistema, agregando a informação georreferenciada relacionada com os prédios, ao mesmo tempo que funciona como plataforma de articulação do cidadão com a Administração Pública no âmbito do cadastro predial, estando assegurada a existência em todas as ilhas de um balcão físico de apoio ao procedimento de representação gráfica georreferenciada dos prédios.

Pretende-se, deste modo, concretizar um sistema desburocratizado que retrate de forma fidedigna a realidade física das propriedades, permitindo alcançar um conhecimento rigoroso do cadastro predial do território, essencial ao desenvolvimento sustentável da Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 37.º e da alínea p) do n.º 2 do artigo 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

1 - O presente diploma cria o Sistema de Recolha e Gestão de Informação Cadastral (SiRGIC), adotando medidas para identificação da estrutura fundiária e da titularidade dos prédios rústicos, urbanos e mistos situados na Região Autónoma dos Açores, tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de maio, e nas Leis n.os 78/2017, de 17 de agosto, e 65/2019, de 23 de agosto.

2 - O presente diploma estabelece, ainda, o procedimento de representação gráfica georreferenciada dos prédios mencionados no número anterior e cria uma plataforma eletrónica de informação cadastral.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 - O desenvolvimento e implementação do SiRGIC obedece aos seguintes princípios:

a) *Coordenação*, assegurando a partilha de informação entre as entidades competentes sobre os elementos caracterizadores e de identificação dos prédios e dos seus titulares, para efeitos de localização geográfica e demais efeitos de identificação do prédio;

b) *Complementaridade*, assegurando que a harmonização das informações da competência das diversas entidades salvaguarda os efeitos jurídicos respetivos, nos termos da legislação aplicável;

c) *Subsidiariedade*, no sentido de a informação ser recolhida e transmitida pelas entidades competentes que mais adequadamente o possam efetuar, tendo em conta fatores de proximidade;

d) *Participação*, reforçando a atuação cívica dos cidadãos, através da participação no procedimento de representação gráfica georreferenciada e do acesso à informação;

e) *Publicitação*, garantindo a transparência e o caráter público dos procedimentos e das informações cadastrais, com garantia da proteção dos dados pessoais envolvidos.

2 - O acesso à informação cadastral por parte de particulares, entidades e serviços públicos e outras pessoas coletivas efetua-se nos termos previstos no presente diploma, sem prejuízo do regime legal relativo à proteção dos dados pessoais.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Área do prédio» a medida da superfície delimitada pelas respetivas extremas, sendo calculada sobre o plano em metros quadrados;

b) «Entidades públicas» os serviços e organismos da Administração Pública, das administrações regionais autónomas e das autarquias locais, bem como outras pessoas coletivas públicas que não sejam qualificadas como entidades privadas e exerçam poderes de autoridade;

c) «Extrema» a linha imaginária delimitadora do prédio, a qual pode estar materializada no terreno;

d) «Harmonização» o processo que permite a identificação unívoca dos prédios através da correspondência entre o número de identificação do prédio e os números das descrições prediais e os dos artigos matriciais;

e) «Interessados» todos os titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito das decisões que forem ou possam ser tomadas, as associações, para defender interesses coletivos ou proceder à defesa coletiva de interesses individuais dos seus

associados que caibam no âmbito dos respetivos fins, bem como os órgãos que exerçam funções administrativas quando as pessoas coletivas nas quais eles se integram sejam titulares de direitos ou interesses legalmente protegidos, poderes, deveres ou sujeições que possam ser conformados pelas decisões que forem ou possam ser tomadas, ou quando lhes caiba defender interesses difusos que possam ser beneficiados ou afetados por tais decisões;

f) «Prédio» a parte delimitada do solo juridicamente autónoma, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes com caráter de permanência, bem como cada fração autónoma no regime de propriedade horizontal;

g) «Prédio cadastrado» o prédio caracterizado e identificado na sequência de uma operação de execução do cadastro já concluída;

h) «Promotores» os interessados, seus representantes ou técnicos habilitados, expressamente mandatados para o efeito, bem como a entidade pública responsável pela promoção do procedimento de representação gráfica georreferenciada.

Artigo 4.º

Entidade responsável

O departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e cadastro é a entidade responsável pelo desenvolvimento e gestão do SiRGIC, competindo-lhe, designadamente:

a) Desenvolver e manter atualizada a plataforma eletrónica de informação cadastral;

b) Assegurar a implementação e supervisão do procedimento de representação gráfica georreferenciada dos prédios;

c) Garantir a existência em todas as ilhas da Região Autónoma dos Açores de um balcão físico de apoio ao procedimento de representação gráfica georreferenciada;

d) Assegurar um procedimento administrativo de composição de interesses nos casos de conflito de extremas de prédios confinantes;

e) Promover a interoperabilidade dos dados da plataforma do SiRGIC com o Balcão Único do Prédio (BUPi), criado pela Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto;

f) Assegurar a cooperação administrativa no domínio da informação com o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.);

g) Colaborar com as demais entidades competentes na harmonização da informação relevante sobre os elementos caracterizadores e de identificação dos prédios usados para efeitos cadastrais, registais e matriciais;

h) Comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) as alterações efetuadas aos prédios inscritos na matriz predial.

Artigo 5.º

Representação gráfica georreferenciada

A representação gráfica georreferenciada (RGG) constitui a configuração geométrica dos prédios constantes da base cartográfica acessível através da plataforma de informação cadastral, sendo efetuada através de delimitação do prédio, mediante representação cartográfica das extremas do prédio, unidas através de uma linha poligonal fechada, obtida por processos diretos e medição, nomeadamente com recurso a sistemas de posicionamento global, ou de forma indireta, designadamente através de recurso à fotointerpretação sobre os ortofotomapas disponibilizados para o efeito na referida plataforma.

Artigo 6.º

Plataforma do SiRGIC

1 - A plataforma do SiRGIC é uma plataforma eletrónica de articulação do cidadão com a Administração Pública no âmbito do cadastro predial, a qual agrega a informação registal, matricial e georreferenciada relacionada com os prédios rústicos, urbanos e mistos da Região Autónoma dos Açores, designadamente:

- a) A informação resultante da RGG, os seus atributos e confrontações;
- b) Os processos de trabalho abertos no âmbito do procedimento de RGG e a correspondente informação do promotor e dos prédios em questão;
- c) O número de identificação do prédio (NIP) e as demais chaves que sejam facultadas no âmbito dos procedimentos previstos no presente diploma.

2 - Através da plataforma do SiRGIC é possível, designadamente:

- a) Consultar informação dos prédios inscritos a favor de utilizador devidamente autenticado, incluindo a sua poligonal, quando exista;
- b) Elaborar e submeter a RGG dos prédios;
- c) Consultar o estado dos processos relativos à RGG;
- d) Submeter eletronicamente os formulários e documentos necessários ao procedimento de RGG;
- e) Abrir e gerir processos relativos ao procedimento de RGG previsto no presente diploma e acompanhar o seu estado;
- f) Consultar no mapa a poligonal e o NIP dos prédios que tenham RGG validada, ainda que com reserva.

3 - O acesso à plataforma do SiRGIC realiza-se através de endereço da Internet, dispondo a plataforma de uma área pública e uma área reservada, esta última acessível apenas mediante autenticação.

Artigo 7.º

Número de identificação de prédio

1 - A identificação de um prédio cadastrado é efetuada através de um identificador numérico, o NIP, atribuído através da plataforma do SiRGIC, sendo a sua utilização obrigatória em todos os documentos administrativos que contenham informação predial cadastrada.

2 - O NIP corresponde ao âmbito da descrição do registo predial, podendo incluir uma ou mais matrizes, e associa, além da respetiva RGG, quaisquer outros dados e elementos relativos à caracterização do prédio.

CAPÍTULO II

Procedimento de representação gráfica georreferenciada

Artigo 8.º

Iniciativa

O procedimento administrativo de RGG é desencadeado:

- a) Pelo promotor, mediante identificação do prédio, através de dispositivo eletrónico de acesso à plataforma ou mediante atendimento assistido num dos balcões físicos que funcionam junto dos Serviços de Ambiente de Ilha, utilizando para tal a ferramenta de RGG sobre a cartografia disponibilizada na plataforma do SiRGIC;

b) Por entidade pública, oficiosamente, nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 9.º

Promoção oficiosa

1 - Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo anterior, promovem oficiosamente a RGG dos prédios, através da plataforma do SiRGIC, as seguintes entidades:

- a) Município ou freguesia territorialmente competentes;
- b) Entidades públicas com competências de natureza territorial que promovam operações fundiárias ou exerçam competências na área do ordenamento do território;
- c) Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

2 - As entidades públicas referidas no número anterior promovem oficiosamente a RGG dos prédios sempre que, no exercício das suas competências, tramitem um procedimento que implique a delimitação ou alteração da delimitação das parcelas de terreno nos seus sistemas, nomeadamente no âmbito:

- a) Das avaliações de prédios realizadas pela AT;
- b) Da representação do polígono feita em qualquer sistema da parcela em questão.

3 - A promoção oficiosa por uma entidade não prejudica os demais casos de promoção oficiosa, nem a promoção por parte do promotor, e implica a suspensão dos procedimentos administrativos previstos no número anterior, até à comunicação da validação ou não validação da RGG relativa ao prédio.

Artigo 10.º

Tramitação

1 - A RGG materializa-se na plataforma do SiRGIC através de um polígono georreferenciado de acordo com o sistema de referência em vigor para a Região Autónoma dos Açores.

2 - O procedimento de RGG obedece à seguinte tramitação:

- a) O promotor procede à sua autenticação na plataforma do SiRGIC;
- b) O promotor elabora a RGG do prédio com apoio na base cartográfica disponibilizada e procede ao preenchimento da declaração de titularidade referente ao prédio;
- c) O promotor submete a RGG garantindo por termo de responsabilidade, a subscrever eletronicamente, o cumprimento das especificações técnicas e das regras de acertos e confrontações fixadas no presente diploma, bem como a veracidade da informação declarada;
- d) Recebida a RGG, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e cadastro procede à respetiva análise, notificando o promotor, através da plataforma do SiRGIC, para a respetiva correção, no prazo de 20 dias, sempre que se verifique a falta de quaisquer elementos exigidos no âmbito da declaração de titularidade ou a existência de sobreposição de polígonos com bens do domínio público ou de polígonos não sujeitos a ajuste automático;
- e) A notificação referida na alínea anterior, quando aplicável, é acompanhada de informação sobre a existência de bens do domínio público ou das coordenadas da poligonal de prédios confinantes que conflituem com a informação gráfica em causa e, no caso de sobreposição de polígonos não sujeitos a ajuste automático, dos dados dos promotores dos procedimentos de RGG dos prédios confinantes, visando facilitar o acordo entre eles relativamente aos limites dos respetivos prédios;
- f) Quando a RGG esteja completa, findo o prazo referido na alínea d) ou efetuadas as correções necessárias, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e cadastro notifica o promotor, bem como o proprietário, quando não seja o promotor, da decisão de validação ou não validação, nos termos do disposto no artigo seguinte.

3 - O interessado pode opor-se à decisão de validação com reserva da RGG, através de recurso ao mecanismo de composição administrativa de interesses, previsto no artigo 14.º

4 - No caso de sobreposição de polígonos não sujeitos a ajuste automático, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e cadastro notifica o proprietário do prédio conflituante para, querendo, recorrer ao mecanismo de composição administrativa de interesses, previsto no artigo 14.º, passando a respetiva RGG ao estado de validada com reserva.

Artigo 11.º

Decisão

O departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e cadastro emite uma decisão de validação ou não validação da RGG, nos termos seguintes:

a) A RGG é validada sempre que cumpra as especificações técnicas e sejam apresentados todos os elementos exigidos no âmbito da declaração de titularidade;

b) A RGG é validada com reserva sempre que:

i) Exista sobreposição de polígonos;

ii) Estiver em falta algum dos elementos exigidos no âmbito da declaração de titularidade;

iii) Estiver a decorrer um procedimento especial de registo de prédio omissivo, nos termos definidos na legislação aplicável;

iv) Se verifique a existência de processos judiciais em curso que incidam sobre prédios abrangidos pela RGG;

c) A RGG é não validada sempre que conflitue com bens do domínio público ou não preencha os requisitos estabelecidos nas alíneas anteriores.

Artigo 12.º

Efeitos

1 - A informação resultante da RGG do prédio que seja validada assume a natureza de cadastro predial e, no que se refere à área e à localização geográfica do prédio, releva para efeitos de natureza cadastral.

2 - A informação resultante da RGG pode relevar para efeitos de natureza registal e matricial, por força do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, desde que validada, nos termos da legislação aplicável, pelas entidades competentes.

3 - Em caso de litígio emergente de sobreposição de polígonos, a RGG é validada com reserva, nos termos da alínea b) do artigo anterior.

4 - Nos casos em que exista a sobreposição de polígonos, a informação constante da plataforma do SiRGIC não pode ser usada como meio de prova, nem para invocação de aquisição de direitos por usucapião sobre os prédios, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto.

5 - A conjugação do registo com a RGG deverá obedecer ao disposto no artigo 16.º da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto.

6 - Nos registos de aquisição cujos processos se iniciem a partir da data a que se refere o artigo 23.º do presente diploma é obrigatória a indicação do número de RGG, nos termos do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto.

Artigo 13.º

Prédios confinantes

1 - A informação resultante da RGG considera-se validada por todos os proprietários confinantes quando o promotor junte a declaração de aceitação de todos os proprietários dos prédios confinantes,

conforme formulário a disponibilizar na plataforma do SiRGIC, ou se verifique a existência naquela plataforma da totalidade dos polígonos dos prédios confinantes sem conflito de estremas comuns.

2 - Na impossibilidade de obter declaração de aceitação de todos os proprietários dos prédios confinantes, o promotor pode apresentar a declaração de aceitação dos proprietários confinantes que forem identificados, considerando-se validadas as respetivas estremas comuns, bem como aquelas que respeitem a polígonos de prédios confinantes existentes na plataforma do SiRGIC sem conflito de estremas comuns.

Artigo 14.º

Composição administrativa de interesses

1 - O procedimento administrativo de composição de interesses é um mecanismo de oposição que se destina a possibilitar aos interessados alcançarem um acordo relativamente à sobreposição de polígonos de prédios confinantes resultante de procedimentos de RGG, tendo em vista a célere composição de todos os interesses em presença.

2 - Integram a comissão administrativa de composição de interesses um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e cadastro e os interessados referentes ao prédio em questão ou seus representantes.

3 - Quando subsista a sobreposição de polígonos entre prédios confinantes, qualquer interessado tem o direito de solicitar a constituição de uma comissão administrativa de composição de interesses, no prazo de 10 dias a contar da data das notificações previstas nas alíneas d) e f) do n.º 2 do artigo 10.º

4 - O pedido de constituição da comissão administrativa de composição de interesses é apresentado na plataforma do SiRGIC, mediante o preenchimento de formulário próprio, contendo a identificação do interessado e do prédio em causa, bem como o pedido de reapreciação, devidamente fundamentado.

5 - Recebido o pedido, os interessados são notificados, através da plataforma do SiRGIC, da constituição da comissão administrativa de composição de interesses e da designação da data e hora para audiência oral, bem como para, no prazo de 15 dias, oferecerem a respetiva prova, através da referida plataforma.

6 - A audiência oral deve ocorrer entre o 25.º e o 40.º dia posteriores à notificação a que se refere o número anterior, podendo ser realizada através do recurso a meios de comunicação eletrónica com áudio e imagem.

7 - A audiência a que se refere o número anterior pode ser suspensa, a requerimento de qualquer interessado, com vista à recolha de dados em trabalho de campo, sendo retomada logo que os mesmos estejam disponíveis.

8 - Os trabalhos de campo a que se refere o número anterior são realizados por técnicos do departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e cadastro, podendo ser acompanhados pelos interessados ou seus representantes, e consistem no levantamento topográfico das estremas, bem como na recolha de elementos complementares caracterizadores dos prédios e identificadores dos seus titulares.

9 - Caso seja alcançado um acordo entre os interessados, o mesmo é reduzido a escrito e assinado por todos, sendo a RGG respetiva corrigida pelo promotor.

10 - Na falta de acordo de todos os interessados, o procedimento é extinto e cada interessado pode recorrer aos meios jurisdicionais ao seu dispor, ficando a RGG como não validada.

11 - O recurso à composição administrativa de interesses não obsta à instauração do procedimento de registo ou à sua conclusão, caso este se encontre pendente, nem à realização do registo fora do âmbito do procedimento.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 15.º

Interconexão de dados

Com vista a assegurar o disposto na alínea g) do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 12.º, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e cadastro deve partilhar com as entidades enunciadas no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, toda a informação relevante sobre os elementos caracterizadores e de identificação dos prédios e dos seus titulares, para efeitos de localização geográfica e de supressão da omissão no registo predial e demais efeitos de identificação do prédio, nos termos que forem definidos através de protocolo estabelecido entre as entidades envolvidas, com respeito pelas disposições consagradas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Artigo 16.º

Regime emolumentar e tributário

1 - A RGG é efetuada gratuitamente durante um período de três anos, contado da data a que se refere o artigo 23.º

2 - O regime de gratuidade emolumentar e tributária previsto no artigo 14.º da Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as necessárias adaptações.

3 - Os efeitos previstos no artigo 29.º da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, aplicam-se à Região Autónoma dos Açores.

Artigo 17.º

Prédio sem dono conhecido

1 - Ao procedimento de identificação e reconhecimento da situação de prédio rústico ou misto sem dono conhecido e à administração de prédio registado como prédio sem dono conhecido na Região Autónoma dos Açores aplica-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 15/2019, de 21 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 149/2019, de 9 de outubro, sem prejuízo do disposto no presente artigo.

2 - Findo o período de gratuidade emolumentar a que se refere o n.º 1 do artigo anterior sem que esteja identificado o titular de prédio rústico ou misto, compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e cadastro a identificação, publicitação e reconhecimento de prédio sem dono conhecido, de acordo com a legislação aplicável.

3 - Verificados os pressupostos do reconhecimento de prédio sem dono conhecido, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de património promove o registo provisório por natureza da aquisição a favor da Região Autónoma dos Açores e, em caso de omissão, a respetiva inscrição na matriz predial, bem como, decorrido o prazo legalmente estabelecido, o procedimento de justificação administrativa e o registo de aquisição definitiva.

4 - Os dados dos prédios sem dono conhecido registados a favor da Região Autónoma dos Açores devem ser partilhados com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e cadastro, para efeitos de promoção da RGG e disponibilização na plataforma do SiRGIC.

5 - O departamento do Governo Regional com competência em matéria de património é a entidade gestora dos prédios sem dono conhecido registados a favor da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 18.º

Prazos e notificações

À contagem dos prazos e às notificações efetuadas no âmbito do presente diploma são aplicáveis as regras do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º

Informação cadastral existente

O departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e cadastro assegura a disponibilização na plataforma do SiRGIC da informação sobre os elementos cadastrais existentes, nomeadamente os dados informatizados e vetorizados dos prédios em áreas submetidas a cadastro geométrico da propriedade rústica ou outros.

Artigo 20.º

Exercício de atividades no domínio do cadastro predial

1 - A autorização do exercício de atividades no domínio do cadastro predial na Região Autónoma dos Açores é atribuída pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e cadastro, nas condições constantes do artigo 35.º do Regulamento do Cadastro Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172/95, de 18 de julho, conjugado com a Lei n.º 3/2015, de 9 de janeiro.

2 - Ao acesso e exercício da atividade profissional de cadastro predial na Região Autónoma dos Açores aplica-se o regime estabelecido na Lei n.º 3/2015, de 9 de janeiro, sem prejuízo do disposto no presente artigo.

3 - O curso de formação complementar referido nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2015, de 9 de janeiro, tem duração entre 100 e 200 horas, em função das qualificações e competências dos candidatos, sendo os respetivos conteúdos definidos por portaria dos membros do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e cadastro e emprego e formação profissional.

4 - O departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e cadastro disponibiliza na plataforma do SiRGIC as listas atualizadas das entidades autorizadas e dos técnicos habilitados para o exercício de atividades no domínio do cadastro predial na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 21.º

Regulamentação

São definidos por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e cadastro, designadamente:

- a) As especificações técnicas a observar na elaboração da RGG;
- b) As regras de acerto de extremas e de confrontações dos prédios;
- c) A configuração e o procedimento de atribuição do NIP;
- d) O regime emolumentar aplicável ao procedimento de RGG.

Artigo 22.º

Publicitação

O SiRGIC e as medidas a adotar para a identificação da estrutura fundiária, através dos procedimentos de RGG e de identificação e reconhecimento da situação de prédio rústico ou misto sem dono conhecido, devem ser objeto de publicitação e ampla divulgação junto dos municípios e freguesias

e da população em geral, promovida pelos departamentos do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e cadastro e de património, em função das respetivas atribuições, bem como junto das comunidades açorianas no exterior, promovida pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de emigração.

Artigo 23.º

Produção de efeitos

O procedimento de RGG previsto no presente diploma inicia-se no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 9 de setembro de 2020.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de outubro de 2020.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2021/A

Sumário: Suspende o Sistema de Recolha e Gestão de Informação Cadastral.

Suspende o Sistema de Recolha e Gestão de Informação Cadastral

A entrada em vigor do Sistema de Recolha e Gestão de Informação Cadastral (SiRGIC) em janeiro último está a criar enormes constrangimentos aos promotores e atrasos nos registos.

A plataforma do SiRGIC que, de acordo com o preâmbulo do diploma que a prevê, «é o elemento central deste Sistema, agregando a informação georreferenciada relacionada com os prédios, ao mesmo tempo que funciona como plataforma de articulação do cidadão com a Administração Pública no âmbito do cadastro predial» não permite que o promotor se faça representar por advogado ou solicitador o que, em muitos casos, tem gerado impasses dado o desconhecimento dos promotores do sistema bem como o elevado grau de infoexclusão de algumas faixas da nossa população.

Muitos dos promotores e representantes, na tentativa de resolverem as situações de identificação de confinantes, que anteriormente era feito através dos serviços de finanças, esbarram no Regulamento Geral de Proteção de Dados. Na verdade, a questão dos confinantes tem sido o maior dos desafios, pois ou por estarem ausentes, ou por não se entenderem, ou simplesmente por não quererem incomodar, é difícil obter esses documentos.

Constata-se que no uso da plataforma em algumas ilhas, nomeadamente na ilha Terceira, existem divergências nas áreas entre o que consta da documentação e o que a planta Representação Gráfica Georreferenciada (RGG) apresenta, o que vai acarretar custos elevados aos interessados, para procederem a essas atualizações.

As plantas que constam da plataforma estão desatualizadas.

A existência de custos adicionais, como por exemplo a exigência de certidão predial, para os proprietários que voluntariamente pretendam atualizar a RGG, não encoraja e por isso não promove essa atualização.

Constata-se que existem nos serviços, à data de 21 de janeiro de 2021, mais de 400 processos para obtenção do Número de Identificação do Prédio pendentes e com demora considerável.

A demora na obtenção da RGG, validada ou validada com reserva, pode provocar caducidade de outros documentos e o vencimento de prazos previstos nos códigos do Processo Administrativo e do Registo Predial.

O atraso neste tipo de processos cria constrangimentos aos cidadãos e às empresas nomeadamente na compra e venda de imóveis com ou sem hipoteca, partilhas e outros;

Considerando a necessidade de clarificação, racionalização e desburocratização do processo.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 37.º e da alínea p) do n.º 2 do artigo 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma suspende o Decreto Legislativo Regional n.º 25/2020/A, de 14 de outubro, que cria o Sistema de Recolha e Gestão de Informação Cadastral.



Artigo 2.º

Período de suspensão

1 — O Decreto Legislativo Regional n.º 25/2020/A, de 14 de outubro, fica suspenso até ao dia 31 de dezembro de 2021.

2 — Ficam suspensas as disposições legais aplicáveis, sem prejuízo dos processos cuja admissibilidade já tenha sido concretizada seguirem a sua tramitação de acordo com as disposições legais aplicáveis anteriormente ao regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 25/2020/A, de 14 de outubro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 28 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 22 de fevereiro de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

114003185